



# SENADO FEDERAL

## (\*\*) PARECERES

### NºS 1.526 E 1.527, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009,  
do Senador Gerson Camata; que dispõe sobre a  
responsabilidade das empresas que tenham em sua  
atividade a venda e instalação de vidros  
automotivos pela destinação final ou pela  
reciclagem dos produtos inservíveis.

**PARECER Nº 1.526, DE 2010**  
(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 477, de 2009, de iniciativa do Senador Gerson Camata, visa a responsabilizar as empresas que tenham como atividade a venda e a instalação de vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos inservíveis ou pela reciclagem do material.

Segundo o art. 1º, as empresas acima mencionadas são responsáveis pelo acondicionamento, disponibilização para coleta, coleta, tratamento e disposição final dos produtos inservíveis, podendo “efetuar a destinação final ou a reciclagem dos vidros automotivos em instalações próprias ou mediante a contratação de serviços especializados de terceiros”.

Ainda de acordo com o mesmo dispositivo, a responsabilidade das empresas cessará somente quando os vidros automotivos inservíveis forem reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

Pelo art. 2º da proposta sob exame, fica expressamente proibido o despejo de vidros automotivos no lixo doméstico, comercial ou industrial; em cursos d’água, lagoas, praias, terrenos baldios, cavidades

(\*\*) Republicado para fazer constar o nome do Relator do Parecer.

subterrâneas, poços e cacimbas; a céu aberto; e em locais não adequados, em áreas urbanas e rurais.

O art. 3º determina que a inobservância dos preceitos estabelecidos pela norma será punida na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente – e seu regulamento.

Na sequência, o art. 4º estabelece prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data da publicação da lei, para as empresas se adequarem às exigências previstas.

Por fim, o art. 5º preceitua que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para as indústrias e entidades destinadas à reutilização e ao tratamento de vidros automotivos.

Após a apreciação neste Colegiado, a matéria será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, II, a do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se a respeito de matéria relativa à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição e conservação da natureza e proteção dos recursos naturais.

A destinação final dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade contemporânea constitui um desafio que se impõe a toda coletividade e apresenta implicações de ordem ambiental, tecnológica, econômica e de saúde pública.

O desenvolvimento tecnológico já alcançado tem permitido a reciclagem dos mais diversos tipos de produtos e materiais como uma forma desejável e recomendável de destinação final ambientalmente correta dos resíduos produzidos.

Nesse contexto inserem-se os processos de reciclagem dos vidros automotivos descartados, com vistas a minimizar as consequências negativas ao meio ambiente causadas pelo lançamento dos resíduos em condições inadequadas e a propiciar economia de recursos naturais.

O PLS sob exame vem, em boa hora, propor a adoção de um sistema de coleta e destinação final para os vidros automotivos descartados. Não obstante o evidente mérito do projeto, sugerimos algumas modificações – mediante emenda substitutiva apresentada ao final deste relatório – no sentido de aperfeiçoar e tornar a norma mais efetiva.

Para tanto, estendemos a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada dos vidros automotivos pós-uso aos fabricantes e importadores do produto, a quem caberá promover, em instalações próprias, ou mediante a contratação de terceiros, a reciclagem dos resíduos ou outra forma de valorização. Por sua vez, as empresas de revenda e instalação ficam obrigadas a receber em depósito os produtos inservíveis e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores.

Sugerimos ainda nova redação ao disposto no art. 2º do projeto, de modo a tornar mais clara as vedações impostas. Também acrescentamos novo dispositivo ao PLS, para enunciar a finalidade e o alcance da norma que se pretende aprovar, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis,

Identificamos, ainda, a necessidade de, mediante alterações pontuais do texto original, buscar uniformidade dos conceitos e termos técnicos empregados, de modo a permitir a perfeita compreensão do objetivo da lei.

Por fim, suprimimos o art. 5º do PLS, por entender que as competências fiscais dos entes federados já estão delimitadas na Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1 – CMA (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 477, DE 2009**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados.

**Art. 2º** As empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos são responsáveis pela coleta e pela destinação final ambientalmente adequada dos produtos sem condições de uso ou em desuso, descartados.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por destinação final ambientalmente adequada os processos de reciclagem e outras formas de valorização ou de destinação dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 2º Os vidros automotivos fabricados ou importados deverão trazer símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a sistema especial de coleta.

§ 3º As empresas que comercializam ou instalam vidros automotivos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores.

§ 4º Os fabricantes e os importadores poderão, de forma individual ou coletiva, operar os sistemas de destinação final de que trata esta Lei em instalações próprias ou mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros para os fins previstos no § 4º não isenta a responsabilidade das empresas contratantes por danos ambientais que venham a ser provocados.

§ 6º As empresas responsáveis pela destinação final dos vidros automotivos descartados deverão obter o licenciamento ambiental junto à autoridade ambiental competente.

§ 7º A responsabilidade das empresas fabricantes ou importadoras somente cessará quando os vidros automotivos descartados forem reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou terem outra destinação final estabelecida pelo órgão ambiental competente.

§ 8º As empresas de que trata o *caput* deverão comprovar, quando solicitada pelos órgãos ambientais competentes, a destinação que deram aos vidros automotivos inservíveis.

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de vidros automotivos:

I – despejo no lixo doméstico, comercial ou industrial;

II – lançamento em corpos hídricos de qualquer natureza, em praias, mar e em áreas de mangue;

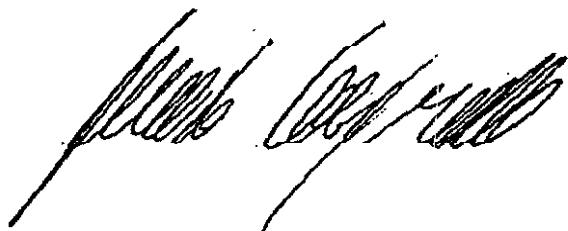
III – lançamento a céu aberto, sob quaisquer condições; bem como em cavidades subterrâneas.

**Art. 4º** A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais leis pertinentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 2 de março de 2010.

, Presidente

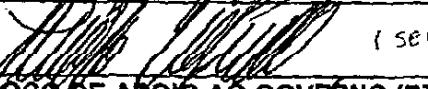
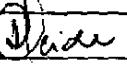
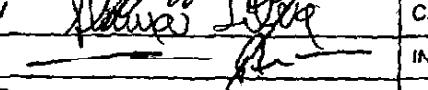
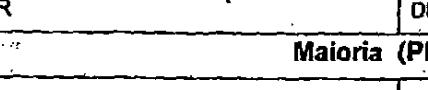
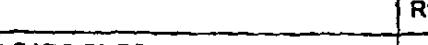
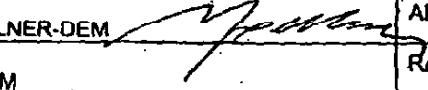
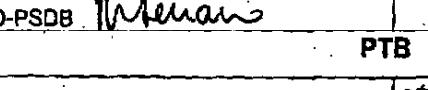
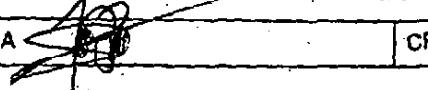


, Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROPOSIÇÃO: PLS Nº 477, DE 2009**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02 / 03 / 2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:		(SEN. JOÃO RIBEIRO)
RELATOR:		(SEN. RENATO CASAGRANDE)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>		
RENATO CASAGRANDE-PSB		FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV		CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT		INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR		DELcídio AMARAL-PT
<b>Maioria (PMDB)</b>		
VAGO		ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB		VALDIR RAUPP-PMDB
GEOVANI BORGES-PMDB		ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB		GERALDO MESQUITA-PMDB
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>		
GILBERTO GOELLNER-DEM		ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM		RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM		MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM		JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB		ALVARO DIAS-PSDB
CICERO LUCENA-PSDB		FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB		MÁRIO COUTO-PSDB
<b>PTB</b>		
GIL MARTELLO		SÉRGIO ZAMBIAZI
<b>PDT</b>		
JEFFERSON PRAIA		CRISTÓVAM BUARQUE

**PARECER Nº 1.527, DE 2010**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Relator: Senador OSMAR DIAS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, de autoria do Senador Gerson Camata, atribui às empresas *que tenham em sua atividade a venda e a instalação de vidros automotivos a responsabilidade pelo destino final útil ou pela reciclagem dos produtos inservíveis, o que inclui o acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos vidros automotivos* (art. 1º, *caput* e § 1º).

De acordo com o § 2º do art. 1º do projeto, as empresas terão a faculdade de efetuar a referida destinação ou reciclagem em instalações próprias ou mediante contratação de serviços terceirizados, os quais não isentaráo as empresas da responsabilidade pelos danos que vierem a ser provocados (§ 3º do art. 1º).

Pelo § 4º do mesmo artigo, a responsabilidade das empresas só cessará quando os vidros automotivos forem reaproveitados em novos produtos, e o § 5º determina que as empresas comprovem, em documento hábil, a destinação que derem aos vidros.

O art. 2º do projeto proíbe expressamente o despejo dos vidros automotivos com o lixo doméstico, comercial e industrial, seu lançamento a

céu aberto, bem como seu lançamento, disposição e armazenamento em mananciais, cursos d'água, terrenos baldios e em outros locais não adequados (incisos I a V).

O art. 3º dispõe que as pessoas físicas e jurídicas, em caso de inobservância dos preceitos impostos no projeto, por ação ou omissão, ficam sujeitas às sanções previstas em lei, sobretudo na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

O art. 4º concede prazo de cento e vinte dias para as empresas se adaptarem ao cumprimento dos novos mandamentos, e finalmente o art. 5º faculta aos entes federativos *editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de vidros automotivos.*

Na justificação da medida cita-se pesquisa em que se constatou que apenas 5% dos pára-brisas quebrados, no Brasil, são reciclados.

Como não existe estimativa de tempo para a decomposição do vidro jogado na natureza, e sendo difícil a reciclagem do material, necessária se faz a formulação de legislação específica para regular o tratamento dos resíduos sólidos.

A seguir, cita-se o art. 225 da Constituição Federal (CF), que trata da obrigação de se assegurar, para as gerações futuras, ambiente ecologicamente equilibrado e com o qual se alinha a proposição, que tem por escopo colaborar com os movimentos mundiais que agem em prol da saúde ambiental.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, mediante substitutivo que promove diversas alterações, tornando mais completo o projeto para o objetivo que se quer alcançar e aprimorando a redação de seus dispositivos.

Assim, para adaptação à citada Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o art. 1º do projeto passa a enunciar que a lei porventura

decorrente de sua aprovação dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados. Ficam, então, renumerados os dispositivos seguintes, com as alterações inseridas pela Comissão de Meio Ambiente, a seguir descritas resumidamente.

O novo art. 2º detalha com mais precisão quais empresas deverão assumir a referida obrigação, a saber, aquelas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos. No lugar da expressão “reciclagem dos produtos inservíveis”, o novo dispositivo fala em “destinação final ambientalmente adequada dos produtos sem condições de uso ou desuso, descartados”.

O § 1º do art. 2º define como “destinação final ambientalmente adequada” os processos de reciclagem e outras formas de valorização ou de destinação dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O § 2º do mesmo artigo objetiva exigir que os referidos vidros tragam símbolos para informar ao consumidor que seus resíduos se submetem a sistema especial de coleta, e o § 3º obriga as empresas a receberem em depósito os produtos descartados, bem como efetuar a devolução dos resíduos aos fabricantes e importadores.

Outra modificação inserida pelo Substitutivo consta do § 6º do art. 2º, que impõe às empresas obter o licenciamento ambiental junto à autoridade ambiental competente. O § 7º também inova em relação ao § 4º do art. 1º do projeto original, ao prever que a responsabilidade das empresas cessará, além de nos casos já arrolados, quando os vidros automotivos tiverem outra destinação final estabelecida pelo órgão ambiental competente.

O art. 3º, na sua essência, reproduz o teor do art. 2º, sintetizando em três incisos as proibições das formas de destinação ou disposição final dos vidros automotivos, quais sejam: *despejo no lixo doméstico, comercial ou industrial; lançamento em corpos hídricos de qualquer natureza, em praias, mar e em áreas de mangue; e lançamento a céu aberto, sob quaisquer condições, bem como em cavidades subterrâneas.*

O art. 4º mantém o mesmo teor do art. 3º, com a única diferença de que o Substitutivo sujeita as empresas aos preceitos da citada Lei nº 9.605,

de 1998, e *demais leis pertinentes*, enquanto o projeto inicial mencionava a mesma lei e *seus decretos regulamentadores*.

Finalmente, a cláusula de vigência, consubstanciada no art. 5º do Substitutivo, estabelece prazo de cento e vinte dias para a entrada em vigor da lei que se quer aprovar, após a data de sua publicação oficial.

## II – ANÁLISE

O projeto, além de meritório, se respalda em preceitos da Constituição Federal que revelam a preocupação dos modernos legisladores no que concerne à preservação da natureza, sem a qual as gerações futuras terão suas vidas gravemente prejudicadas.

Assim, além do art. 225, citado da justificação da medida, que possui total pertinência com o tema, o inciso VI do art. 170 da Lei Maior menciona como um dos princípios a serem observados pela nossa ordem econômica *a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*.

A proteção ao meio ambiente constitui competência comum a todos os entes federados, conforme estatui o inciso VI do art. 23 da Constituição. Coloca-se também como competência legislativa concorrente, de acordo com os incisos VI e VIII do art. 24, *verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....  
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nesse passo, cabe recordar que, na competência comum, os entes federativos agem de forma cooperativa, no intuito de administrar o cuidado com as questões ambientais, lembrando sempre que não há hierarquia de leis no que concerne à distribuição de competências entre as pessoas federativas.

Na competência concorrente, a União e os Estados movem-se em campos próprios – não preenchem lacunas. Na competência comum (art. 23 da CF), executam-se objetivos comuns, sem limites específicos e de forma cooperativa, diferentemente da competência concorrente, estatuída no art. 24 da Constituição, na qual os Estados editam normas específicas, que podem ser complementares ou suplementares, e a União edita as normas gerais.

Assim, de forma **concorrente**, a União, os Estados e o Distrito Federal legislam sobre o meio ambiente: a União no estabelecimento das normas gerais, sem que, entretanto, os Estados e o Distrito Federal se vejam impedidos de legislar em caráter suplementar sobre o tema.

Tais mandamentos, inserindo o cuidado com o meio ambiente no âmbito da competência comum e concorrente, só fazem evidenciar a importância da preservação da natureza, cuja finalidade é o atendimento ao interesse público e ao bem comum. Os dispositivos contidos no projeto possuem caráter de normas gerais a serem atendidas nacionalmente, e assim seus termos não dissentem dos supracitados preceitos constitucionais, pois não adentram o campo da competência comum dos Estados e Municípios nem impedem que os Estados legislem concorrentemente sobre o assunto, desde que suas leis respeitem os princípios gerais a serem impostos pelo projeto, caso venha a ser transformado em lei. Como já assinalado, na competência concorrente, os Estados podem legislar em caráter suplementar, ditando normas específicas em complemento às normas gerais emanadas na União.

Não há vício de iniciativa no projeto, pois não trata de matéria reservada à esfera do Poder Executivo e, dessa forma, não afronta nenhuma das hipóteses contidas no § 1º do art. 61 nem no art. 84 da Constituição Federal.

No nosso entendimento, o Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle realmente aprimora o projeto na sua substância, tornando-o mais claro e mais completo.

Por todas as razões citadas, entendemos que o projeto merece a nossa acolhida e pode seguir seu curso.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, por constitucional, jurídico, além de louvável e oportuno no seu mérito.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

**Senador DEMÓSTENES TORRES**, Presidente



, Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROPOSIÇÃO: PLS Nº 477 DE 2009**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>SENADOR DEMÓSTENES TORRES</u>
RELATOR:	<u>SENADOR OSMAR DIAS</u>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. GÉGAR BORGES
TIAO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. NIURA DEMARCHI
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
VAGO	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	<u>Oscar Dias</u> 1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/10/2010

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSS LHESSAKENKO	X	X	1 - RENATO CASAGRANDE						
ALOIZIO MERCADANTE	X	X	2 - AUGUSTO BOTELHO						
EDUARDO SUPlicY	X	X	3 - MARCELO CRIVELLA						
ANTONIO CARLOS VALADARES	X	X	4 - INACIO ARRUDA						
IDEI SALVATTI	X	X	5 - CESAR BORGES						
TIÃO VIANA	X	X	6 - MARINA SILVA (PV)						
TERUFARES - PMDB e PP	X	X	SUPLENTES - PRD e PP			SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X	X	1 - ROMERO JUCA						
ALMEIDA LIMA	X	X	2 - RENAN CALHEIRO						
GILVAM BORGES	X	X	3 - GERALDO MENEQUITA JUNIOR						
FRANCISCO DORNELLES	X	X	4 - HELIO COSTA						
VALTER PEREIRA	X	X	5 - VALDIR RAUPP						
EDISON LOBAO	X	X	6 - NEUTÓDE CONTO						
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	X	X	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)			SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU	X	X	1 - Efraim MORAIS						
DEMÓSTENES TORRES (PRESS.)	X	X	2 - ADELMIRO SANTANA						
JAYME CAMPOS	X	X	3 - NIURA DEMARCHI						
MARCO MACHEL	X	X	4 - JOSE BEZERRA						
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X	X	5 - ELISEU RISSENDÉ						
ALVARO DIAS	X	X	6 - EDUARDO AZEREDO						
JARBAS VASCONCILLOS	X	X	7 - MARCONI PERILLO						
LUCIA VÁNIA	X	X	8 - ARTHUR VIRGILIO						
TASSO JEREISSATI	X	X	9 - FLEXA RIBEIRO						
WAGO	X	X	SUPLENTE - PRB			SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS (RELATOR)	X	X	1 - GIM ARCELLO						
			2 - SIBELINNE ZEDILHO			SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
			3 - PATRÍCIA SABOYA						

**TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1**

**Senador DEMÓSTENES TORRES**

**Presidente**

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA-EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF).  
Ú:CCJ/2010/Reunião/Votação nominal (atualizado em 27/10/2010).

**EMENDA Nº 1 – CMA/CCJ**  
**(Substitutivo)**  
**TEXTO FINAL DO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 477, DE 2009.**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados.

**Art. 2º** As empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos são responsáveis pela coleta e pela destinação final ambientalmente adequada dos produtos sem condições de uso ou em desuso, descartados.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por destinação final ambientalmente adequada os processos de reciclagem e outras formas de valorização ou de destinação dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

**§ 2º** Os vidros automotivos fabricados ou importados deverão trazer símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a sistema especial de coleta.

**§ 3º** As empresas que comercializam ou instalam vidros automotivos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores.

§ 4º Os fabricantes e os importadores poderão, de forma individual ou coletiva, operar os sistemas de destinação final de que trata esta Lei em instalações próprias ou mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros para os fins previstos no § 4º não isenta a responsabilidade das empresas contratantes por danos ambientais que venham a ser provocados.

§ 6º As empresas responsáveis pela destinação final dos vidros automotivos descartados deverão obter o licenciamento ambiental junto à autoridade ambiental competente.

§ 7º A responsabilidade das empresas fabricantes ou importadoras somente cessará quando os vidros automotivos descartados forem reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou terem outra destinação final estabelecida pelo órgão ambiental competente.

§ 8º As empresas de que trata o caput deverão comprovar, quando solicitada pelos órgãos ambientais competentes, a destinação que deram aos vidros automotivos inservíveis.

**Art. 3º** Ficam proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de vidros automotivos:

I – despejo no lixo doméstico, comercial ou industrial;

II – lançamento em corpos hídricos de qualquer natureza, em praias, mar e em áreas de mangue;

III – lançamento a céu aberto, sob quaisquer condições, bem como em cavidades subterrâneas.

**Art. 4º** A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais leis pertinentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010.



Presidente

Ofício nº 315/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, que “Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que tenham em sua atividade a venda e a instalação de vidros automotivos pela destinação final ou pela reciclagem dos produtos inservíveis.”, de autoria do Senador Gerson Camata.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMOSTENES TORRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **TÍTULO III Da Organização do Estado**

##### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

#### **TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

##### **Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

###### **Subseção III Das Leis**

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

~~XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;~~

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

**TÍTULO VII**  
**Da Ordem Econômica e Financeira**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**CAPÍTULO VI**  
**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

---

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

---

#### **LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

#### **Mensagem de veto**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

---

Publicado no DSF, de 25/11/2010.